

PARECER PRÉVIO Nº 17/2020

REF.: PROCESSO Nº 2.709/2020

PROJETO DE LEI CM Nº 63/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA ELIAN

ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Poder executivo a criar o Programa de Estímulo ao Uso de Transportes Alternativos, como bicicletas e outros modais, como forma de minimizar a disseminação e os riscos de contágio pela COVID-19, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Elian, protocolizado nesta Casa no dia 15 de junho de 2020, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Estímulo ao Uso de Transportes Alternativos, como bicicletas e outros modais, como forma de minimizar a disseminação e os riscos de contágio pela CID-19, no período posterior ao isolamento social, e dá outras providências.

Em que pese a boa intenção demonstrada pela Vereadora-autora, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba – LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 – iniciativa parlamentar – **Lei que dispõe sobre a instituição de programa de incentivo ao esporte amador alternativo**, e dá outras providências – **Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ingerência na Administração do Município – Vício de iniciativa configurado – Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida – **AÇÃO PROCEDENTE**. (*Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 2172555-67.2015.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: João Negrini Filho - 18.11.2015 - Votação Unânime - Voto nº 19111*)**



Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir campanhas ou programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, já mencionado.

Trata-se, no caso, de ação governamental que deverá ser realizada pelo Poder Executivo. Isso porque a implantação e execução e programas na Municipalidade constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, cabendo, portanto, ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental., definindo, entre outros pontos, as metas a serem cumpridas e as formas de atendimento aos munícipes.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “reserva de administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (*STF – Tribunal Pleno, ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello*)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo



legislativo relativo a organização administrativa do Executivo (III), serviços públicos (inciso IV) e atribuições das secretarias e órgãos da administração (VI).

Observamos que a sugestão dessa medida governamental poderá ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, da Lei Orgânica de Santo André, pois, ainda que indiretamente, trata de matéria orçamentária, uma vez que, se aprovado o projeto e transformado em lei, com certeza acarretará aumento da despesa pública.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 04 de agosto de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico
<http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> sob o identificador
320034003400330031003A00540052004100